



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071324-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são pacientes LUIZ HENRIQUE DO AMARAL SILVA, EMERSON WILLIAM DE JESUS e LUCAS AUGUSTO DA CONCEIÇÃO SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus n. 2071324-45.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal do Foro Central Criminal
Barra Funda

Pacientes: Emerson William de Jesus, Luiz Henrique do Amaral Silva e Lucas
Augusto da Conceição Silva

Voto n. 16307

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENOR. MOTIM. LESÃO CORPORAL. RESISTÊNCIA. INJÚRIA RACIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA. NÃO DEMONSTRADO PREJUÍZO À DEFESA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame. 1. Habeas corpus impetrado em favor de pacientes denunciados pelos crimes de corrupção de menor, motim de presos, lesão corporal, resistência e injúria racial. Alega-se nulidade de audiência de instrução por ausência dos réus, ausência de advogado para as vítimas e induzimento de testemunhas pelo Ministério Público. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em: (i) se a ausência dos réus na audiência de instrução e/ou a inobservância do disposto no art. 20-D da lei n. 7.716/1989 acarretam nulidade do ato; (ii) se houve induzimento de testemunha e vítimas pelo Ministério Público. III. Razões de Decidir. 3. A ausência dos réus não acarreta nulidade sem demonstração de prejuízo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*. A Defensoria Pública esteve presente durante toda a audiência, questionando a testemunha e as vítimas como melhor lhe convier, e, ao final, fazendo os requerimentos que entendeu necessários. Gravação dos depoimentos está disponível para os pacientes e para a defesa, possibilitando que, no ato do interrogatório, estejam cientes de toda a prova testemunhal. 4. A ausência de advogado das vítimas de injúria racial não acarreta qualquer prejuízo à defesa dos réus. 5. A ausência de indícios de que a leitura da denúncia pelo Ministério Público tenha induzido os depoimentos da testemunha ou das vítimas obsta o reconhecimento de qualquer irregularidade. IV. Dispositivo e Tese. 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A ausência de réu em audiência não implica nulidade sem demonstração de prejuízo. 2. A ausência de advogado das vítimas de injúria racial não prejudica a defesa dos réus. 3. Não há irregularidade na leitura da denúncia em audiência quando não há indícios de que o ato modificou a lembrança das testemunhas. Jurisprudência Citada: STF, HC n. 218417 AgR; STF, HC 193469 AgR; STJ, RHC n. 122.348/PA; STJ, AgRg no HC n. 635.144/RS; e STJ, AgRg no AREsp n. 2.265.279/PR.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor dos pacientes **Emerson William de Jesus, Luiz Henrique do Amaral Silva e Lucas Augusto da Conceição Silva**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda.

Narra, a impetrante, que os pacientes foram denunciados nos seguintes termos:

- Emerson foi denunciado como incurso no art. 244-B do ECA, nos arts. 354, 129, *caput* (quatro vezes em concurso formal) e § 6º, e 329, estes do Código Penal e no art. 2º-A, parágrafo único, da lei n. 7.716/1989 (quatro vezes em concurso formal), todos eles em concurso material; e

- Luiz Henrique e Lucas Augusto foram denunciados como incurso nos arts. 354, 329, *caput*, 129, *caput* (quatro vezes em concurso formal), todos do Código Penal e em concurso material.

Informa que, na audiência de instrução, por dificuldades do juízo *a quo* em identificar o paciente Emerson, ele entrou atrasado na sala virtual, quando a oitiva da testemunha já havia se iniciado.

Traz, também, que o paciente Luiz Henrique, apesar de estar preso por conta de outra ação penal, não foi requisitado para a audiência e Lucas Augusto, internado na fundação CASA, mesmo requisitado, não foi apresentado.

Sustenta, em síntese, que deve ser declarada a nulidade da referida audiência, pois foi violado o direito dos réus a estarem presentes no ato e, também, por não ter sido observado o disposto no art. 20-D da lei n. 7.716/1989.

Aduz, ainda, que o *parquet* induziu a testemunha e as vítimas ao ler a denúncia e perguntar para elas se os fatos tinham ocorrido daquela forma.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* para que seja declarada a nulidade da audiência realizada e que seja designada nova audiência para reinquirir a testemunha e as vítimas na presença dos réus.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 348-352.

Prestadas informações pelo juízo de origem (fls. 361-362), o parecer da PGJ foi pelo não conhecimento da ordem ou, caso conhecida, por sua denegação (fls. 368-378).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De acordo com as informações prestadas:

Os pacientes EMERSON WILLIAM DE JESUS, LUIZ HENRIQUE DO AMARAL SILVA e LUCAS AUGUSTO DA CONCEIÇÃO SILVA foram presos em flagrante no dia 09 de outubro de 2023 e denunciados [...]. A prisão em flagrante foi relaxada, conforme r. decisão de fls. 134/135. A denúncia foi recebida (fls. 336/338) e as respostas à acusação vieram às fls. 403/404 (LUIZ) e fls. 414/415 (EMERSON e LUCAS). Ratificada a denúncia (fls. 438/439), foi realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 593/599) e designada audiência em continuação para o dia 16 de junho de 2025, às 13h00. As oitivas foram realizadas e fora reconhecido que valerão como produção de prova antecipada, posto que todos os acusados estão representados pela D. Defensoria Pública de São Paulo, presente no ato. Por fim, o pedido de defesa de nulidade do ato, em razão da ausência dos acusados LUIZ e LUCAS, foi rejeitado uma vez que não houve indicação de qual o prejuízo suportado pela Defesa.

A impetrante alega nulidade da audiência por: (I) ausência dos paciente Luiz Henrique e Lucas Augusto e pelo fato de o paciente Emerson ter ingressado no ato quando já havia se iniciado a oitiva da testemunha; (II) ausência de advogado das vítimas nos termos do art. 20-D da lei n. 7.716/1989; e (III) induzimento da testemunha e das vítimas pelo Ministério Público.

Vejamos.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que, em 05/11/2024, o juízo *a quo* designou a audiência de instrução para 25/02/2025 (fls. 438-439 dos autos de origem).

Importante mencionar que todos os pacientes estão presos por outros fatos, pois, nos autos de origem, foi concedida liberdade provisória a todos eles.

Em 06/11/2024, a Defensoria Pública manifestou

ciência da decisão que designou a audiência (fls. 447-448 dos autos de origem).

Foram expedidos dois ofícios à Diretoria da Fundação CASA, um requisitando os pacientes Emerson e Lucas Augusto e outro requisitando o paciente Luiz Henrique e os corréus João Victor Pacheco dos Santos e Paulo Marcelo Alves de Sousa (fls. 449-450 e 454-455 dos autos de origem).

Em relação ao segundo ofício, a Fundação CASA respondeu que o paciente Luiz Henrique se encontrava cumprindo medida no CASA ONIX e que a referida requisição foi encaminhada (fls. 515-518 dos autos de origem).

Em 10/12/2024, foi expedido ofício à Diretoria do CASA ONIX requisitando o paciente Luiz Henrique para audiência, o qual foi encaminhado na mesma data ao estabelecimento, via e-mail (fls. 530 e 556 dos autos de origem).

Os pacientes Emerson, Lucas Augusto e Luiz Henrique foram intimados, respectivamente, em 09/12/2024, 12/12/2024 e 16/12/2024 (fls. 539, 542 e 543 dos autos de origem).

Em relação ao ofício que requisitou os pacientes Emerson e Lucas Augusto, a fundação CASA confirmou seu recebimento em 06/11/2024 (fls. 557-561 dos autos de origem).

Em 25/02/2025, o CASA ONIX enviou e-mail informando que o paciente Luiz Henrique não se encontrava mais naquele estabelecimento, pois havia sido liberado em 07/01/2025 (fls. 576-578 dos autos de origem).

Também em 25/02/2025, foi juntada folha de antecedentes de Luiz Henrique, na qual consta que, em 26/01/2025, ele foi preso em flagrante por tráfico de drogas e, em audiência de custódia, teve decretada a prisão preventiva (fls. 584-586 dos autos de origem).

A audiência de instrução foi realizada em 25/02/2025, constando em ata a ausência do paciente Lucas Augusto, apesar de requisitado, e do paciente Luiz Henrique, por não ter havido tempo hábil para requisição (fls. 593 dos autos de origem).

No tocante ao paciente Emerson, de fato, como narrado

pela impetrante, a audiência iniciou sem a presença dele, o qual ingressou aproximadamente aos 3m45s de depoimento da testemunha Fabiola (mídia de fls. 599 dos autos de origem).

Após a oitiva das vítimas, a defensoria suscitou a nulidade do ato pela ausência de alguns réus, inclusive os pacientes Luiz Henrique e Lucas Augusto, e o juízo afastou as alegações sob os seguintes fundamentos (fls. 593-599 dos autos de origem):

1. Este Juízo buscou ponderar o direito de Defesa dos acusados; a preservação da integridade física e psíquica dos educadores da Fundação Casa, ouvidos nesta data; e, em última instância, o princípio da eficiência, que deve nortear o Poder Judiciário. Pois bem. Não vislumbro o alegado prejuízo para a Defesa. Com efeito, todos os acusados estão representados pela D. Defensoria Pública de São Paulo neste ato, que teve acesso aos autos há meses, desde a sua nomeação, inclusive com apresentação de Defesa Prévia. A D. Defensoria participou de todo ato, fazendo livremente perguntas às vítimas e à testemunha, apresentando requerimentos, lançados nesta ata de audiência. Aliás, com acesso dos autos há meses (depoimento de vítimas e testemunha em solo policial etc) e possibilidade de contato anterior com os acusados, a I. Defesa não indicou precisamente qual o prejuízo suportado com a ausência dos réus na sala de audiência. Mais precisamente, quais perguntas teria deixado de fazerem razão (de forma direta e imediata) da ausência dos réus no momento dos depoimentos. Não há sequer indicação de qual prejuízo suportado pela Defesa. De qualquer forma, para resguardar ainda mais a Defesa, todos interrogatórios foram designados para daqui a quase 04 meses, havendo tempo hábil para análise dos depoimentos e entrevista prévia com os acusados para o ato de autodefesa. Prosseguindo, umas das vítimas, ROBSON HENRIQUE ROSA DA SILVA – no curso do seu depoimento – sentiu-se intimidada com a presença dos réus Emerson e João Victor – solicitando fossem retirados da sala. A vítima MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, ainda, disse expressamente ter sido vítima de atentado e de diversas ameaças de adolescentes da Fundação Casa, não pretendendo vê-los fora daquela Instituição. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, aliás, com temor, desligou a sua imagem/câmera no meio de seu depoimento para que não fosse mais visualizado pelos réus. Ou seja, o

depoimento na ausência de servidores educadores da Fundação Casa (vítimas e testemunhas) teve também o condão de preservar a integridade física e psíquica dos educadores ouvidos na presente data. Não há pois, nulidade a ser reconhecida.

Por fim, a continuação do ato foi designada para 16/06/2025 a fim de que sejam interrogados os réus.

Pois bem.

A priori, vale mencionar que, apesar de os pacientes Luiz Henrique e Lucas Augusto não estarem presentes na audiência de instrução, tal fato não se deu em decorrência de desídia do juízo ou descaso com as normas processuais.

Lucas Augusto foi devidamente intimado e requisitado, contudo, os motivos de sua não apresentação não foram esclarecidos.

Luiz Henrique também foi intimado e requisitado, porém a casa ONIX só respondeu ao ofício em 25/02/2025, data da audiência, informando que o paciente não se encontrava mais internado no local.

Na mesma data, através de pesquisa à folha de antecedentes de Luiz Henrique, verificou-se que ele havia sido preso por outros fatos, logo, realmente não haveria tempo hábil para requisitá-lo, pois a audiência ocorreu no mesmo dia.

É dizer, o juízo *a quo* agiu conforme determina a legislação processual, sendo que a ausência dos dois pacientes se deu por motivos que fogem ao controle do magistrado.

Esclarecido tal ponto, passo à análise das alegações da impetrante.

No tocante à ausência dos pacientes na audiência de instrução, importante lembrar que tal fato, por si só, não acarreta a nulidade aventada, uma vez que o sistema processual penal pátrio adota o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual apenas se declara a nulidade se houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo à parte, o que não se verifica no caso em tela.

A Defensoria Pública patrocina a defesa dos pacientes desde a citação e esteve presente durante toda a audiência de instrução, questionando a testemunha e as vítimas como melhor lhe conveyed e, ao final, fazendo os

requerimentos que entendeu serem necessários.

Vale trazer o entendimento sedimentado nas Cortes Superiores acerca do tema:

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, I, III e IV, C/C ARTIGOS 73 E 29 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RÉU EM AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA. PRESENÇA DA DEFESA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO “PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF”. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ausência do réu em audiência de oitiva de testemunhas é insuscetível de gerar nulidade quando há representação do acusado pela defesa, consoante sucedeu na espécie. Precedentes: HC nº 193.469-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 14/12/2020; HC nº 130.328, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 16/5/2016; e HC 119.732, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 23/6/2014. 2. A nulidade alegada pressupõe a comprovação do prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, sendo descabida a sua

presunção, no afã de se evitar um excessivo formalismo em prejuízo da adequada prestação jurisdicional, bem como é vedado à defesa se valer de suposto prejuízo a que deu causa, nos termos do artigo 565 do Código do Processo Penal. 3. In casu, i) o recorrente teve a prisão preventiva decretada no contexto da suposta prática do crime de homicídio qualificado tipificado no artigo 121, § 2º, I, III e IV, c/c artigos 73, última parte, e 29 do Código Penal; ii) o Tribunal a quo registrou que “o Réu foi representado na audiência pela Defensoria Pública, o que indica a ausência de prejuízo ao Paciente”. 4. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 5. O writ não pode ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. 6. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC nº 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC nº 122.904-AgR, Primeira Turma Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC nº 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 7. Agravo interno desprovido. (STF. HC n. 218417 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03/11/2022, publicado em 14/11/2022) – grifo noso

Agravo regimental no habeas corpus. 2. Réu preso em unidade da federação diversa daquela onde tramita o processo. Ausência de requisição para a participação do ato solene. Alegação de nulidade pela ausência do réu à audiência. Inocorrência. 3. O Plenário do

Supremo Tribunal Tribunal, ao apreciar a Questão de Ordem no RE 602.543/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, firmou entendimento no sentido de que a ausência de réu preso em audiência de oitiva de testemunha não implica a nulidade do processo. 4. Nomeação de advogado dativo ao réu, em razão da desídia do causídico por ele constituído. A defesa não se beneficia de suposta nulidade à qual dá causa. 5. Agravo desprovido. (STF. HC 193469 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2020, publicado em 14/12/2020).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO PARA O ATO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NÃO OCORRÊNCIA. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. RÉU PRESO. NÃO REQUISICÃO. AUTODEFESA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. 1. O princípio da ampla defesa (CF, art. 5.º, LV) contempla também a autodefesa, daí o valor ao direito do acusado de indicar o profissional que vai patrociná-lo nos autos. Consoante o entendimento sufragado por esta Corte, em caso de inércia ou renúncia de advogado constituído, configura cerceamento de defesa a nomeação direta de defensor público ou dativo ao réu, sem que seja concedida a ele a oportunidade prévia de escolher outra pessoa para tal mister. 2. No caso, diante da ausência de procuração do advogado indicado pela defesa em audiência de instrução, o Juiz de origem, a fim de evitar prejuízo ao ora paciente,

nomeou um defensor dativo que "já era conhecedor de todos os trâmites processuais, já que defende interesse de outro réu no processo e que [...] as teses não seriam conflitantes". Ainda, de acordo com as informações prestadas pelo Magistrado, o advogado eleito pelo réu, muito embora haja solicitado o adiamento do ato, ao argumento do dever de comparecer a outra audiência no mesmo horário, "não juntou a sua própria intimação e muito menos procuração de que fosse o advogado da pessoa que naquela data, supostamente, seria ouvida". 3. Não se verifica descumprimento de formalidade legal, pois, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" e, in casu, o acusado, além de ter sido citado pessoalmente, teve oportunidade de escolher seu advogado que, a qualquer tempo, podia juntar procuração nos autos e assumir o processo. 4. A falta de requisição de réu preso para as audiências de inquirição das testemunhas de acusação constitui nulidade relativa que, a fim de ser reconhecida, exige a comprovação de prejuízo efetivo para a parte, o que não ocorreu na hipótese. 5. Recurso não provido. (STJ. RHC n. 122.348/PA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07/02/2023, DJe de 16/02/2023.) – grifo nosso

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. NULIDADE.
REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E
JULGAMENTO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS
DE ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DO RÉU. DEFESA*

TÉCNICA PRESENTE EM TODAS AS OPORTUNIDADES. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O direito de presença aos atos processuais não é indisponível e irrenunciável, de modo que o não comparecimento do acusado em audiência de oitiva de testemunhas não enseja, por si só, declaração de nulidade do ato, sendo necessária a arguição no momento oportuno e a comprovação do prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP - pas de nullitte sans grief (AgRg no AREsp 973.916/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 24/5/2018, DJe de 4/6/2018) 2. Na hipótese, não se comprovou o efetivo prejuízo suportado pelo acusado, que não se fez presente em Juízo por conta de dificuldades no seu transporte do estabelecimento prisional onde se encontrava até o local das audiências, todavia, este foi assistido pela Defensoria Pública e por advogado dativo que se fizeram presentes nas duas audiências de instrução e julgamento, podendo inquirir testemunhas e fazer outros questionamentos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no HC n. 635.144/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/03/2021, DJe de 08/04/2021.)

Conforme bem observado pelo juízo *a quo*, a impetrante sequer apontou qual seria o prejuízo sofrido pela defesa, apenas alegou que a ausência dos réus em audiência implica nulidade do ato por violar ao princípio do contraditório, sob o argumento de que os réus têm o direito de saber quem está depondo e o que está sendo falado no depoimento.

Não se está negando isso a nenhum dos pacientes. As oitivas da testemunha e das vítimas, que, repiso, foram acompanhadas pela

Defensoria Pública, estão gravadas e ainda não foi realizado o interrogatório, de modo que os pacientes e a respectiva defesa podem ter acesso aos depoimentos a fim de que, no interrogatório, estejam cientes de toda prova testemunhal.

Portanto, diante da ausência de demonstração de prejuízo, inviável o reconhecimento de qualquer nulidade da audiência apenas pela ausência dos pacientes.

Pela mesma razão deve ser afastada a tese de nulidade por inobservância do art. 20-D da lei n. 7.716/1989.

O referido dispositivo prevê: *em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes de racismo deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público.*

De fato, as vítimas da imputação de injúria racial (Carlos Eduardo, Robson, Marcos Roberto e Robson Henrique) prestaram depoimento em audiência de instrução desacompanhadas de advogado ou defensor público, contudo, se houve prejuízo (o que não se vislumbra), foi para a acusação e não para a defesa, logo, caberia ao *parquet* ou às vítimas insurgirem-se contra tal fato, o que não foi feito.

A ausência de advogado acompanhando as vítimas não prejudica, em absolutamente nada, a defesa dos réus, pelo contrário, tal fato lhes é favorável, de modo que, por tal razão, inviável reconhecer a nulidade aventada.

Por fim, em arremate à alegação de que a testemunha e vítimas foram influenciadas pelo *parquet* durante os depoimentos, a impetrante não demonstrou que a leitura da denúncia induziu a testemunha ou as vítimas.

Pelo contrário, ainda que a nobre promotora tenha lido trechos da denúncia ao elaborar perguntas, nota-se que tanto a testemunha quanto as vítimas narraram sua própria versão dos fatos, não limitando seus depoimentos aos termos da inicial acusatória.

De mais a mais, vale lembrar que *a leitura da denúncia na audiência de instrução designada para oitiva de testemunha, por si só, não implica a violação do art. 212 do CPP, sem a presença de indícios de que tal ação tivesse induzido ou modificado as lembranças das testemunhas sobre os fatos.* (STJ. AgRg no AREsp n. 2.265.279/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado em 21/03/2023, DJe de 29/03/2023.)

Assim, diante da ausência de indícios de que os atos do órgão acusatório tenham induzido os depoimentos das vítimas e testemunha, é caso de, mais uma vez, não acolher a tese da impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM.**

XISTO RANGEL

RELATOR